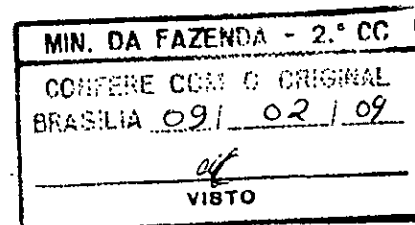




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13839.002035/2002-42
Recurso nº 133.520 Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.672
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP



09/02/09

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

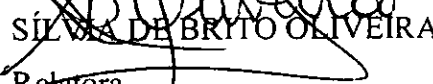
Verificada compensação indevida com débito
confessado em DCTF, despiciendo é o lançamento do
tributo (principal), devendo a cobrança do crédito
tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da
própria DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e José
Adão Vitorino de Moraes (Suplente).


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Mauro Wasilewski (Suplente).



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/09
af
VISTO



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/09

VISTO

CC02/C03
Fls. 113

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizado auto de infração eletrônico, com anexos, às fls. 29 a 35, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos em outubro, novembro e dezembro de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Da leitura dos anexos que integram o auto de infração, depreende-se que o lançamento decorreu do fato de não ter sido encontrado o pagamento informado pela contribuinte para vincular ao seu débito confessado.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a multa de ofício, conforme Acórdão constante das fls. 60 a 70.

Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 74 a 86, para alegar, em síntese que:

I – o art. 66 da Lei 8.383, de 1991, bem como a Lei nº 9.430, de 1996, autorizavam a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio contribuinte apura o débito e procede à compensação;



II – quanto à prova da existência do crédito, foram apresentadas planilhas em que se apura o crédito para as compensações e os documentos da escrita fiscal;

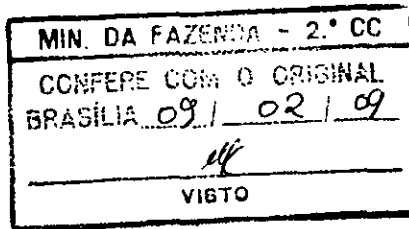
III – não se pretende a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal pelos órgãos julgadores administrativos, pois seu crédito decorre de recolhimento indevido do PIS, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Também foi suscitada a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em relação à compensação de tributos da mesma natureza e insistiu-se na ilegalidade da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), no cálculo dos juros moratórios.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Note-se que cuidam estes autos de lançamento de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em DCTF, cujo suporte legal para a autuação era o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que impunha a lavratura de auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa a diferenças apuradas em DCTF, em virtude de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade de crédito tributário indevidos ou não comprovados.

Ocorre que o dispositivo legal em questão foi referenciado no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, com o advento da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o referido art. 18 passou a exibir a seguinte redação:

Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

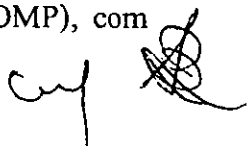
§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

(...)

Observe-se que a constituição de crédito tributário em auto de infração relativo a débito confessado em DCTF ficou restrita ao âmbito do novo modelo jurídico dispensado às compensações tributárias com a instituição de Declaração de Compensação (DCOMP), com



caráter de confissão de dívida, e, ainda, limitado ao lançamento de multa isolada na hipótese de comprovada falsidade de declaração.

Destarte, a cobrança do crédito tributário objeto destes autos, deve ter prosseguimento por meio da respectiva DCTF, por constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado, por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estando, pois, já resguardado o crédito tributário dos efeitos da decadência.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 106, inc. II, "a", do CTN, voto pelo provimento do recurso, para cancelar a exigência tributária cuja cobrança pode prosseguir por meio da DCTF com os acréscimos moratórios cabíveis.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

